



DIGITALIZADO

Em, 18/10/17
Amadeu

CREA-ES

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Rua Izidro Benezath, 48, Ed. Six – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-300 – Tel.: (27) 3334-9900
creaes@creaes.org.br – www.creaes.org.br

À

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL- CEF

INTERESSADA: LUCIA HELENA VILARINHO RAMOS

ASSUNTO: CONSULTA APLICAÇÃO DA LEI 13.488/2017 ÀS ELEIÇÕES DO SISTEMA CONFEA/CREA/MUTUA/2017

PROTOCOLO Nº. 144215/2017

PARECER Nº. 119/2017

Trata-se de consulta formulada pela candidata Lucia Helena Vilarinho Ramos, meio do documento protocolado sob o nº. 144215/2017, pelo advogado constituído, na qual indaga sobre a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei 13.488, de 06 de outubro de 2017, para as eleições em curso no âmbito do sistema Confea/CREA para mandato 2018/2020, no que diz respeito à aprovação das novas regras eleitorais para 2018.

Breve resumo.

A Lei nº 13.488/2017, sancionada no dia 06 de outubro próximo passado, alterou as regras de fixação do limite de gastos para as Eleições Gerais, definindo os valores diretamente em reais, dentre alguns itens da reforma, constam que as campanhas poderão “impulsionar” conteúdos publicitários nas redes sociais e nos mecanismos de busca, desde que essas postagens patrocinadas sejam financiadas por partidos, coligações ou o próprio candidato.

Na prática, a reforma alterou dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) e do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), que disciplinam todo o processo eleitoral.



CREA-ES

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Rua Izidro Benezath , 48, Ed. Six – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-300 – Tel.: (27) 3334-9900
creaes@creaes.org.br – www.creaes.org.br

Vale consignar, que a Justiça Eleitoral ainda vai definir exatamente que tipo de postagem de cunho eleitoral pode ser turbinada em redes sociais mediante pagamento, o chamado “impulsiona mento”. As próprias plataformas de redes sociais e de busca aguardam a regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para cumprir as regras da eleição brasileira. É bem provável que a resolução para tratar do tema seja aprovada até dezembro.

Pois bem.

Cumprе ressaltar, que o texto da Constituição Federal:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação da EC 4/1993).

A anualidade conferida pelo texto da lei fundamental tem razão lógica de existir, porquanto se sabe que o pleito eleitoral tem início justamente um ano antes das eleições. Esse princípio está expresso no artigo 16 da Constituição de 1988, para o qual “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.” Em conformidade com a Constituição, os conceitos de segurança jurídica, de eficácia normativa e de processo eleitoral estão intimamente ligados ao princípio da anterioridade.

Sendo assim, conforme o princípio da anualidade eleitoral, as leis que alterarem matérias diretamente relacionadas às eleições (processo eleitoral), apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação, **não serão aplicáveis às eleições que ocorram até um ano dessa data.**

É nesse sentido que leciona Celso Antônio Bandeira de Melo, para o qual o “Direito propõe-se a ensinar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da ‘segurança jurídica’, o qual, bem por isso, se não é o mais importante dentro de todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles”². Percebe-se a relevância do princípio, igualmente, nas lições de J. J. Gomes Canotilho, para quem o “homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de direito”³. Indo além, J. J. Canotilho assevera que o princípio é exigível perante qualquer ato de qualquer poder da República, seja o



CREA-ES

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Rua Izidro Benezath, 48, Ed. Six – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-300 – Tel.: (27) 3334-9900
creaes@creaes.org.br – www.creaes.org.br

Executivo, o Legislativo ou o Judiciário. Não menos importante, o Direito Eleitoral não poderia estar alheio ao princípio, seja no momento em que o legislador elaborou as leis eleitorais, seja no momento em que a Justiça Eleitoral organiza as eleições.

Relembre-se que o princípio da anualidade contido no art. 16 da Constituição objetiva conferir segurança jurídica ao processo eleitoral e evitar que alterações repentinas violem as justas expectativas dos candidatos na estabilidade do processo e lesem a igualdade de chances na competição, uma vez que, como se disse, o feito tem início um ano antes da data marcada para as eleições.

Além disso, o TSE deverá editar todas as regras das Eleições de 2018, na forma de resoluções aprovadas pela Corte Eleitoral, até 5 de março do próximo ano.

Cumpra esclarecer, à luz do disposto no artigo 26, parágrafo único, a, do Decreto Lei 200/67, conjugado com as disposições da Lei 5.194/66 e Lei nº 8.195/1991 que está diante de matéria administrativa e não eleitoral, visto que as eleições objetivam escolher dirigentes de Autarquia Federal (Confea/Crea).

Outrossim, o Confea editou a Resolução nº. 1.021, de 29 de junho de 2007, a qual passou a reger as eleições no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua.

Neste contexto, visando atender os princípios de isonomia do processo eleitoral e em analogia aos artigos 11 e 36, da lei 9.504/97, que estabelece normas gerais para as eleições, os candidatos poderão começar a propaganda eleitoral no dia subsequente ao dia do término do prazo para registro das candidaturas. As vedações aos candidatos constam do art. 62, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral. Nos termos do art. 57, do mesmo as “formas de propaganda eleitoral serão realizadas sob responsabilidade do candidato e por ele paga, sendo vedado o seu uso no recinto de votação”. Aplica-se, subsidiariamente a Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as Eleições Gerais.

Assim, do ponto de vista jurídico, em termos mais práticos, entendo que a Lei 13.488, de 06 de outubro de 2017, objeto da consulta, contendo alterações sobre o processo eleitoral geral, não poderá ser aplicada ao processo eleitoral do sistema Confea/CREA/Mutua de 2017, em face do princípio insculpido no art. 16 da Constituição Federal, bem como na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Por fim, considerando que compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a



CREA-ES

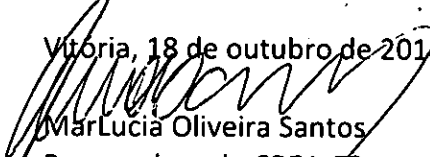
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Rua Izidro Benezath, 48, Ed. Six – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-300 – Tel.: (27) 3334-9900
creaes@creaes.org.br – www.creaes.org.br

assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”, nos termos do art. 18, dos Anexos I e II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral recomenda-se submeter à referida consulta a apreciação da CEF.

Vitória, 18 de outubro de 2018.


Lucía Oliveira Santos
Procuradora do CREA-ES

À CEF;

Conforme deliberação ocorrida na 7ª Reunião da CEF, realizada em 23/10/2017, bem como Parecer Jurídico 119/2017, encaminhamos a Consulta Protocolada neste Regional sob o nº 144.215/2017, para conhecimento, apreciação e deliberação.

Em 31/10/2017


Eng. Agrônomo Bernardo Cozer Boynard
Gerente de U. Reexame e Apoio Institucional - CREA-ES